



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

SEMA - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Despacho 3415/2022 - GAB-SEMA

Teresina, 21 de junho de 2022.

JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de análise de Pedido de Reconsideração com Efeito Suspensivo realizado pela BB Previdência após publicação de resultado final de julgamento de processo de Seleção Pública de EFPC pela Comissão Especial em 02 de junho de 2022.

Ao se mostrar inconformada com possíveis vícios durante o processo de seleção, a BB Previdência apresentou pedido de reconsideração em que vem a alegar: *“esta Comissão Especial acabou sendo induzida a erro, e entendeu por retificar o resultado inicial, especialmente quanto aos pontos atribuídos a BB Previdência, de modo que a entidade Fundação Banrisul de Seguridade Social passou a ser a 1ª colocada no processo com 316 (trezentos e dezesseis) pontos.”*

Além disso, a entidade apresentou argumentos que questionam a comprovação da rentabilidade acumulada e a comprovação da experiência de todos os membros da Diretoria Executiva da BB Previdência.

Quanto ao primeiro item a entidade alegou que: *“Nota-se que houve a devida comprovação da sua rentabilidade pela BB Previdência na única forma possível de comprovação, qual seja, pela disponibilização dos RAI, conforme inclusive orienta a Secretaria de Previdência, e especialmente, nos termos previstos nas normas editadas pela própria Previc. Sendo a apresentação da rentabilidade na forma realizada pela BB Previdência, suficiente para atestar a boa performance na gestão dos ativos de todos os planos administrados, que é o que merece ser avaliado pela Comissão.”*

Já quanto ao segundo item a entidade alegou que: *“Verifica-se, portanto, que a BB Previdência apresentou as documentações de todos os membros de sua Diretoria Executiva que comprovam qualificação e experiência em previdência complementar, inclusive os respectivos Termos de Posse, ao contrário do suscitado pela Fundação Banrisul e pela Fundação Viva de Previdência em seus Recursos.”*

Diante deste Pedido de Reconsideração, e em busca da garantia do contraditório e a ampla defesa no decorrer do processo, a Comissão Especial tornou público o pedido no sítio eletrônico do IPMT, abrindo a possibilidade de manifestação para outras entidades habilitadas no processo acerca do pedido da BB Previdência.

Com isso a Fundação Banrisul de Previdência Social, apresentou argumentações contrárias acerca do pedido, prezando pela manutenção do resultado final do julgamento das propostas técnicas em que declarou a Banrisul a vencedora da Seleção Pública: *“Diante de todo o exposto, em face da argumentação apresentada, esta Fundação Banrisul espera e requer que seja negado provimento ao PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, mantendo-se a decisão contida na Ata de Reunião datada de 01/06/2022, onde a Comissão Especial para seleção de entidade fechada de previdência complementar retificou o quadro da pontuação e declarou vencedora do certame a Fundação Banrisul de Seguridade Social, por ser decisão atinente a mais lícita e inequívoca justiça.”*

Diante de tais fatos, a Comissão Especial decidiu por analisar o pedido de reconsideração feito pela BB

Previdência após votação dos membros que fora publicada em Ata de Reunião no dia 08 de Junho de 2022. Nessa reunião em questão a decisão proferida pela Comissão foi:

- **Inciso I, do Fator A – EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA:** *quanto a este item todos os membros da Comissão optaram por não acolher o pedido da BB PREVIDÊNCIA por entender que há possibilidade de comprovação da informação solicitada pelo Edital de Seleção quanto à rentabilidade, devidamente enviada à PREVIC. Também entendeu a Comissão que o Relatório Anual de Informações – RAI não é encaminhado à PREVIC. Após deliberação a Comissão optou por manter a pontuação anteriormente atribuída à BB PREVIDÊNCIA, não havendo nova alteração neste quesito;*
- **Inciso III, do Fator B – GOVERNANÇA, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA:** *em conformidade com o alegado no pedido de reconsideração, a Comissão entendeu que pelo fato de haver intempestividade no pedido da BB PREVIDÊNCIA, que deveria ser feito no momento oportuno para apresentação de recurso por parte da entidade, não caberia nova análise do ponto questionado pela entidade. Com isso não fora aceito o pedido realizado, não havendo alteração de pontuação neste item.*

Em seguida, a Comissão encaminhou o processo de Seleção Pública para Secretário Municipal a frente a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA com intuito de analisar e proferir decisão sobre os elementos elencados pelo Recorrente. Este, mediante poder de autotutela do município, encaminhou o processo para a Procuradoria Geral do Município com o objetivo de permitir que o secretário deste órgão realize uma decisão mais acertada, dentro da estrita legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Com isso a PGM emitiu parecer opinativo em que trata acerca dos pontos questionados pela entidade BB Previdência em seu Pedido de Reconsideração.

Quanto ao primeiro item questionado a PGM opina que “a Comissão Especial ante a omissão do Edital nº 001/2022, tem decidido pela atribuição da pontuação máxima para todas as Entidades habilitadas para o julgamento das propostas. Motivo pelo qual a fim de garantir a objetividade e eficiência na padronização dos atos administrativos, opina-se pela **“atribuição da pontuação máxima de 25 pontos para todas as Entidades habilitadas para o julgamento das propostas”** para a média apurada da rentabilidade acumulada nos últimos cinco anos.”

Quanto ao segundo item questionado a PGM opina que “sem qualquer ameaça de prejuízo ao primado do julgamento objetivo, não restou comprovado pela BB PREVIDÊNCIA o Tempo de Experiência em Previdência “Complementar” da atual Diretoria Executiva, entendendo-se, nesse ponto, pela manutenção da decisão da Comissão Especial.”

Após apresentação do relatório acima passo a decidir.

Destarte, frise-se que **todos os atos da Administração devem ser devidamente motivados, proporcionando o contraditório e a ampla defesa do administrado.** Assim, eivado com vício de ilegalidade, qualquer ato **deve ser anulado e, poderá ser revogado por motivo de conveniência ou oportunidade**, nos termos da Súmula 473 do STF.

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

DO Inciso I, do Fator A – EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA

O Edital de Seleção Pública preza pelos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

O item em questão solicitou “a Rentabilidade Acumulada, por ano, nos últimos 05 anos, de todos os planos ofertados pela entidade fechada de previdência complementar” e exigiu que “a comprovação deverá ser por meio da apresentação dos relatórios obrigatórios enviados à PREVIC”.

Inicialmente temos que o Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos. Emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, 6ª edição acessível no link a seguir https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_6-1ed.pdf orienta que a Rentabilidade Acumulada deve ser comprovado pelo Relatório Anual de Informações- RAI dos últimos 5 anos, nesse passo, todas as entidades que tiveram abertura de proposta apresentaram.

A exigência da comprovação do envio dos relatórios obrigatórios tem como objetivo atestar a veracidade das informações. Os valores informados na rentabilidade acumulada apresentado no RAI do BB Previdência não são contestados ou impugnados pela Comissão ou demais empresas participantes.

A Resolução CNPC nº 32/2019, obriga a disponibilização ativa de informações pela EFPC devendo ser realizada em local de fácil acesso em seu sítio eletrônico na internet.

Se a Comissão tivesse analisado a proposta técnica da recorrente, poderia ter se convencido na autenticidade e veracidade dos documentos. Os RAI da EFPC BB Previdência estão disponíveis para consulta pública nos endereços disponibilizados na proposta técnica apresentada:

Histórico: <https://bbprevidencia.com.br/relatorio-anual/>

- 2017: <https://bbprevidencia.com.br/blog/wp-content/uploads/2020/11/RelatorioAnual-Consolidado-2017.pdf>
- 2018: https://bbprevidencia.com.br/blog/wpcontent/uploads/2020/11/Relato%CC%81rio-Anual-Consolidado-_2018.pdf
- 2019: <https://bbprevidencia.com.br/blog/wp-content/uploads/2021/01/RelatorioAnual-2019.pdf>
- 2020: <https://bbprevidencia.com.br/blog/wpcontent/uploads/2021/01/Relato%CC%81rio-Anual-BB-Previdencia-2020.pdf>
- 2021: <https://bbprevidencia.com.br/blog/wpcontent/uploads/2022/04/Relato%CC%81rio-Anual-BB-Previdencia-2021.pdf> <https://bbprevidencia.com.br/relatorio-anual/>.

Observamos que o **Edital não aponta quais documentos ou declarações servem como prova do envio dos relatórios obrigatórios. A Comissão Especial surpreende os participantes ao exigir apenas na abertura das propostas que os documentos comprobatórios sejam arquivos com linguagem de programação no formato XML. Essa exigência causa surpresa as participantes e desequilibra a isonomia, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

O TCU entende que os critérios de desclassificação de propostas devem clara e objetivamente ser definidos no edital, conferindo-se a eles o devido destaque em face da importância atribuída aos critérios de julgamento.

Desclassificação de proposta de licitante com base em critério não disposto claramente no edital Representação formulada ao TCU indicou possível descumprimento da Lei n.º 8.666/93 na desclassificação da proposta de preços da representante, apresentada na Concorrência n.º 67/2010-012, promovida pela Superintendência Regional do Dnit em Goiás e no Distrito Federal (SR-GO/DF), destinada à contratação de empresa para execução de serviços de recuperação e manutenção da rodovia BR 450/DF. Considerando que os motivos relevantes para a

desclassificação das propostas teriam sido indicados expressamente no item 17.1 do edital, o relator considerou indevida a desclassificação da representante, cujo preço ofertado foi o menor na licitação, uma vez que fora utilizado parâmetro constante do item de observações da planilha de preços, o qual, em letras pequenas, dispunha que “os valores somados dos itens MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO deverão representar, do valor do total do contrato, um mínimo de 26,68%”. Tendo a representante apresentado planilha com “diferença de 0,52% nessa relação mínima”, procedeu-se à sua desclassificação. Segundo o relator, tal modo de proceder não lhe pareceu razoável nem consentâneo com o objetivo maior da licitação lançada pelo Dnit, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa. Com efeito, “as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo”. Nesse sentido, embora louvável a preocupação de se evitar o faturamento extremamente elevado no início do contrato, com “riscos à futura inexecução completa”, o critério de julgamento, da maneira como explicitado no edital, “não poderia servir, de pronto, à desclassificação da licitante”. O relator também chamou a atenção para o fato de que o item 17.4 do edital dispunha que “as propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do edital serão verificadas quanto aos erros ali listados, os quais serão corrigidos pelo Dnit” Nesse item, as normas editalícias se referiam, inclusive, a erros quanto ao consumo de materiais, “o que parece ser mais relevante, inclusive, que a pequena discrepância na proximidade do percentual de relação entre os itens da proposta (manutenção/conservação em relação ao total do contrato). Ora, a diferença apontada no percentual indicado no item de observações, por ser tão pequena (0,52%), e por não constar expressamente no item 17 do Edital, com maior justificativa, poderia ter sido considerada como mero erro sanável por ajuste do próprio Dnit”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar à SR-GO/DF a adoção das “providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993 e dos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de tornar nulo o ato administrativo que desclassificou a proposta da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. na Concorrência 67/2010- 12”. Além disso, deliberou o Pleno no sentido de alertar a SR-GO/DF quanto à necessidade de que: a) “os critérios de desclassificação de propostas dos licitantes sejam clara e objetivamente definidos no edital, conferindo-se a eles o devido destaque em face da importância atribuída aos critérios de julgamento, nos termos do art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993”; b) “no julgamento das propostas, sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes”. Acórdão n.º 2761/2010-Plenário, TC-022.573/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.10.2010

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e aos participantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.

Este vício relacionado a comprovação da rentabilidade é um vício de legalidade e que deve ser anulado a qualquer tempo, conforme súmula 473 do STF.

Ademais, é mister salientar que o artigo 43 Lei Lei 8666/ 93, bem como a nova Lei de licitações, mais precisamente em seu art. 64, lei 14.133 de 01 de abril de 2021 explicita a impossibilidade de juntada de novos documentos pelos licitantes. Contudo, o Acórdão nº 1211/ 2021, expedido pelo Plenário do TCU, deixa claro que tal impossibilidade não se aplica quando o documento ausente não fora juntado com os demais comprovantes de habilitação e proposta em virtude de equívoco ou falha, devendo o pregoeiro durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação saná-las desde que não alterem a materialidade das propostas. Assim, a fim de ratificar o exposto segue abaixo Ementa em relação as informações supracitadas.

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Destarte, é importante ressaltar que decisão acima citada não faz distinção ao teor do documento, podendo ser aplicada no que pese aos documentos de capacidade técnica. No obstante, a fim de trazer uma maior isonomia ao presente procedimento, bem como sanar qualquer ilegalidade e permitir uma maior vantagem também à administração pública, vê-se por bem à aplicação da súmula 473 do STF ao Inciso I, do Fator A – experiência da entidade, do item 1 – capacitação técnica, consoante as considerações já esmiuçadas anteriormente.

Inciso III, do Fator B – GOVERNANÇA, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA em razão dos argumentos jurídicos apresentados.

Este inciso do edital solicita a experiência da atual Diretoria Executiva – até a data do Edital, comprovação da diretoria executiva e de sua experiência através de documentos oficiais.

Quanto a este ponto a recorrente alega que a Comissão desconsiderou a comprovação da pontuação de membros da Diretoria.

Nesse ponto a PGM entendeu que não restou comprovado pela BB PREVIDÊNCIA o Tempo de Experiência em Previdência Complementar da atual Diretoria Executiva, entendendo-se, nesse ponto, pela manutenção da decisão da Comissão Especial.

Neste ponto, agiu bem, a Comissão Especial em não dar provimento ao recurso em razão da intempestividade no pedido da BB PREVIDÊNCIA, que deveria ser feito no momento oportuno para apresentação de recurso por parte da entidade, não caberia nova análise do ponto questionado pela entidade. Com isso não fora aceito o pedido realizado, não havendo alteração de pontuação neste item.

Considero que este inciso não apresenta vício de legalidade, portanto, **o momento oportuno para impugnar a decisão da Comissão Especial está precluso.**

Desta forma recebo o presente recurso hierárquico, para:

Dar provimento parcial, considerando que o *Inciso I, do Fator A – EXPERIÊNCIA DA ENTIDADE, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA* viola isonomia dos participantes, a vinculação ao instrumento convocatório, assim como não observa a vantajosidade para Administração Pública. Com o intuito de preservar a isonomia entre os participantes, **anulo o inciso em questão, em obediência ao princípio da autotutela da Administração Pública. A fim de evitar prejuízo aos demais participantes, deverá ser concedido a pontuação do item integralmente a todos os participantes.**

Denegar os pedidos formulados em razão do Inciso III, do Fator B – GOVERNANÇA, do item 1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA em razão dos argumentos jurídicos apresentados.

Após deliberação, concluo pela pontuação a seguir das propostas habilitadas e aptas tendo como RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC – PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA:

EFPC	PONTUAÇÃO TOTAL
FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	331
CAPESESP	268
BB PREVIDÊNCIA	339
PREVNORDESTE	170
FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA	325

Teresina-PI, 21 de Maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silva Freitas, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos**, em 21/06/2022, às 17:06, com fundamento no Decreto nº 18.316/2019 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://processoeletronico.pmt.pi.gov.br/sei/autenticador> informando o código verificador **4833530** e o código CRC **1149517D**.

Rua Firmino Pires, 121 - Bairro Centro - - CEP 64001-070 - Teresina - PI
- <http://sema.teresina.pi.gov.br/>